

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**
**PROCESSO TST-RR 448-59**

Menor admitido em função essencialmente técnica, a quem não é ministrada aprendizagem mecânica ou no próprio emprego. Direito ao salário mínimo paga ao trabalhador adulto.

A aprendizagem exercitada em curso de mecanografia, inteiramente alheia à função específica para que fora contratado, não satisfaz às exigências legais pertinentes. — Conhecida, mas improvida a revista.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Kasaklian & Cia. e, como Recorrido, Antônio Carlos Chiavaro,

Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, relator; no mérito, negar-lhe provimento, unanimemente.

Custas, ex lege.

O venerável acórdão recorrido, a fls. 42, afirma que o reclamante era menor de 18 anos, porém não aprendiz na acepção legal do vocábulo. E se, na verdade, frequentava aulas do Senai, o fazia depois de já vir prestando serviços à reclamada. Tal aprendizado durara apenas cerca de um mês e as aulas recebidas pelo reclamante eram administradas no curso de dactilografia, nenhuma relação tendo com as funções desempenhadas no seu ofício, relacionadas com o fabrico de reatores elétricos, jamais recebendo ensinamento metódico no estabelecimento reclamado.

Recorre a empresa, valendo-se da presente revista, sob invocar o art. 896, desenvolvendo suas razões a fls. 45.

A revista está fundamentada. Há julgados reconhecendo direito do empregador de pagar a metade do salário mínimo ao empregado, ainda que não aprendiz. De modo que, não bastasse a referência ao acórdão do Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, conforme se vê a fls. 17, estaria suplementado o recurso, até porque, no caso, afirma-se a existência de aprendizado em órgãos técnicos instituídos para atender às finalidades legais.

Entretanto, no mérito, bem decidiu a respeitável sentença.

O reclamante, como ficou demonstrado nos autos, empregava sua atividade na execução de reatores. Era menor, armitido, entretanto, sem a condição de aprendiz, jamais ministrado no emprego, ou em cursos do Senai.

A anotação em sua carteira, contra a qual, também, reclamou, não correspondia à realidade, segundo ficou evidenciado nos autos.

Alega-se que cursava aulas de dactilografia. Mas é o que não faz independentemente de sua atividade específica na reclamada. E, tanto assim, que tal prática se verificou durante apenas um mês, o que mais reforça o argumento de que nenhuma relação existia entre o aprendizado de mecanografia e a atividade de técnica de reatores.

Menor de 18 anos e trabalhando em especialidade alheia a qualquer aprendizado, decreto que ao reclamantesão devidas as diferenças salariais reclamadas por que nessa conformidade com apoio na prova decidiram ambas as instâncias ordinárias.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1959.  
Astolfo Serra, Presidente. — Cezar Pires Chaves, Relator ad-hoc. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA**
**ANO XXIV — APENSO AO N.º 259 — Sexta-feira 13 de novembro, 1959**
**PROCESSO N.º TST RR 1.117-58**

Salário. Somente é devido quando o empregado trabalha, ou ficou à disposição do empregador.

Serviço de estiva. Peculiaridade e sistema adotado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargantes, Paulino Pereira e outros e, como Embargada, Cia. Comércio e Navegação.

São os reclamantes estivadores e pedem lhes seja assegurada a percepção do salário nos dias em que são escalados para o serviço. O pedido foi julgado improcedente, por considerarem as douts instâncias "a quo" que, pela circunstância de comparecerem os reclamantes, todas as manhãs à espera de escala não significa que fiquem eles todos os dias à disposição da reclamada. Assinalam as decisões que a prestação de serviços na estiva apresenta peculiaridades já consagradas pelos usos e costumes.

Contra o julgado da E. 1ª Turma, que manteve as decisões das douts instâncias de origem, interpõem os reclamantes os presentes embargos, invocando acórdãos que têm como divergentes (fls. 201).

Impugnando os embargos, alega a empresa reclamada a sua intempestividade.

A douta Procuradoria pelo Dr. Aladir Barata, assim opina, a fls. 213-214; Ao v. acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma, opõem embargos ao Tribunal Pleno, Paulino Custódio Petreia e outros, sustentando que defendida no decisório embargado de que os embargantes, como diaristas, só fazem jus aos salários dos dias em que trabalharam, diverge frontalmente da que vem mantendo esse Coleio Tribunal, conforme decisão transcrita.

Preliminarmente, argui a empresa embargada que o v. acórdão impugnado transitou em julgado, pois, embora antedatados (31-7-58) os embargos somente foram apresentados à Secretaria, deste, E. Tribunal em 7 de agosto de 1958 ou seja doze dias após a publicação das conclusões, quando é certo que o prazo para oposição de embargos é de cinco dias, art. 894, § 2º da C. L. T.

Não enseja acolhimento essa preliminar, porquanto o carimbo após pela Secretaria do Tribunal, a fls. 201v. sob o n.º 3.582, confirma a recepção dos embargos em 31-7-58, no prazo legal.

A tese sufragada nas decisões indicadas pelos embargantes é a de que o empregado diarista tem direito a salário, mesmo nos dias em que não lhe fornece a empresa trabalho, pois, não havendo serviço na empresa, por fato não imputável ao trabalhador, permanecendo este à disposição do empregador, cabe ao empregante o ônus de pagar o salário devido, já que os riscos econômicos incidem sobre a própria empresa e não sobre os empregados a seu serviço.

Enquanto isso, apreciou o v. acórdão embargado matéria de configuração jurídica diversa, porquanto não se trata de questão de diarista, o que ali se decidiu é o cabimento de pagamento de salário quando o empregado trabalhou ou ficou à disposição do empregador. No caso "sub judice" se discute a peculiaridade do serviço de es-

tiva, no qual o empregado trabalha em regime de rodízio, e nos dias em que é escalado. A modalidade do trabalho está em que, embora obrigados a comparecer diariamente ao local da prestação de serviço, a fim de aguardarem a chamada, só percebem o dia em que são escalados, ficando dispensados aqueles que não obtiverem trabalho. Insistem os embargantes que ficam permanentemente à disposição do empregador, e assim devem perceber o salário do dia não trabalhado. Ocorre e isso ficou provado na perícia, que os trabalhadores não escalados deixam de ser aproveitados, mas não continuam à disposição da empresa, pois são autorizados a se retirarem, ficando livres o restante do dia. Tal foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Nelson Hungria:

"Não se pode dizer que estavam à disposição da empregadora, quando esperavam o escalonamento condicionante da prestação do serviço. Enquanto não escalonadas efetivamente para o serviço diário, que eram eles? Meros candidatos ao serviço, mas não exercentes dele. Encontravam-se numa situação de pré-serviço, mas não de serviço" (R. extra. n.º 16.530 — Diário da Justiça, 7-3-55).

A situação predominante na estiva sempre obedeceu a esse critério de escala, decorrente da natureza do trabalho, conhecida anteriormente pelos prestadores de serviço, quando admitidos, e por ser usual, em longo prazo sempre adotada. Contratados como diaristas subordinados a escalonamento, devem perceber os estivadores pelos dias efetivamente trabalhados. Acresce a circunstância de que os empregados têm assegurado o direito à percepção de salário mínimo mensal, conforme ficou decidido (fls. 162).

Nessas condições, inexistindo tese jurisprudencial conflitante, ou qualquer fomento jurídico ao pretendido pelos embargantes, opinamos pela rejeição dos embargos opostos ao v. acórdão recorrido.

E' o relatório.

VOTO

\* Rejeito a preliminar de intempestividade. Conheço dos embargos e os rejeito. Tudo na conformidade do parecer da douta Procuradoria que assinada que os reclamantes, quando não escalados para o serviço não ficam à disposição da reclamada, sendo certo, por outro lado, lhes ter sido assegurada a percepção do salário mínimo mensal.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos, por unanimidade, e dos mesmos conhecer, vencidos os srs. ministros Caldeira Neto e Rômulo Cardim e, rejeitá-los, contra os votos dos srs. ministros Antonio Carvalho, Luiz Augusto da Franca, Tostes Malta, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia. Deu-se por impedido o Sr. Ministro Pires Chaves.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959.  
— Júlio Barata, Vice-Presidente do Tribunal.  
— Jonas Melo de Carvalho, Relator.  
— Cliente: João Antero de Carvalho, Procurador.

**PROCESSO N.º TST RR 1.203-50**
**Salário mínimo e sua vigência**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são Recorrente Penna & Franca e Recorrido Ramiro Caetano Pereira, Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta pelos fundamentos do voto abaixo.

Discute-se, nestes autos, a data da vigência do atual salário mínimo, se da mencionada no decreto respectivo, ou se decorrente da regra do artigo 116 da Consolidação.

Em longa sentença, a MM. 4ª Junta se decidiu por aquele, por isso que o artigo 116 se refere às leis já existentes: "Pelo sistema, pela origem da norma, não houve revogação do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas cumprida a lei, em referência, quanto ao seu prazo de sessenta dias, para o primeiro salário mínimo decretado, ela perde a eficácia, nesse aspecto realizado, persistindo nos demais. Tanto isso é admissível que o próprio decreto número quarenta e cinco mil cento e seis-A, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito, republicado a vinte e seis do mesmo mês e ano, no seu preâmbulo, faz referência expressa ao parágrafo segundo daquele artigo."

Conheço a revista, que é interposta pelas duas letras, e lhe dou provimento.

Inteiramente inadmissível, data venia, o fundamento adotado. A regra contida no art. 116 diz respeito exatamente a todas as alterações que viessem a ser introduzidas, nem se compreendendo a limitação ao primeiro decreto que se seguisse à Consolidação, "perdendo eficácia" nessa parte. E o "fundamento" de que tanto assim era que o Decreto n.º 45.606, no seu preâmbulo faz referência ao § 2º daquele artigo não tem consistência alguma, já que o que se discute é, exatamente, se um simples decreto pode contrariar a lei. E, por outro lado, o que dispõe o referido § 2º do art. 116 é a possibilidade da modificação do salário mínimo antes de decorrido o prazo de três anos fixado pelo parágrafo anterior. Ora, tal faculdade nada tem a ver com data de vigência, que não é consequência ou corolário da redução do prazo pois, mesmo sem tal redução, a alteração só é imposta em face da elevação do custo de vida.

O que não é de boa hermenêutica é desvincular os parágrafos do artigo a que estão subordinados e destacar ainda um daqueles, desprezando o outro, o § 1.º que, bem claramente afasta a "interpretação gramatical" a que também se ferra a r. sentença, pela referência ao decreto no singular como se não se contivesse no gênero.

O que se pode dizer é que o legislador deveria ter reduzido também o prazo de três meses para entrada em vigor do novo salário quando ocorresse a excepcionalidade, mas o fato é que não o fez e não é possível ao Executivo fazê-lo, sem quebra de princípio de hierarquia das leis.

E não se invoque decisão do Excelso Pretório autorizando tal interpretação, porque o certo é que o mandado de segurança impetrado contra o anterior Decreto (n.º 39.604-A) não foi conhecido por inabível contra a lei em tese. A apreciação do mérito é das do relator — ou então a seguinte teria sido conhecida e denegada.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1959  
Aldilio Tostes Malta, Presidente e relator. — Cliente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

## PROCESSO TRT-RR 1.223-59

— Os empregados não realçaram tese credenciada ao conhecimento da revista.

— A empregadora, porém, pôs em evidência arto de julgados em torno da rescisão indireta que exclui a suposição do pagamento dos salários em dobro quando, apesar de incontroversos, serviram de fundamento da rescisão do contrato pela hipótese do artigo 483, "d".

Improvido o apêlo, porque, diversos os títulos legais. Em reativo ao fundamento da ação de rescisão e outro, o art. 467, exigente da condição resilitória e da existência de salário não-controverso, cujo pagamento não se fez até a oportunidade da contestação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, e Recorridos, simultaneamente e respectivamente, Tecelagem Santa Rosa S.A. e José Gomes e outros.

Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, não conhecer do recurso dos Reclamantes e, vencido o Senhor Ministro Relator, conhecer do apêlo da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Custas, ex lege.

São dois os recursos.

O dos reclamantes, a fls. 125-126. Desejam seja acrescido à condenação o aviso prévio. Para tanto, argumentam no sentido de que, no caso, a rescisão se operou por imposição da reclamada, inadimplente das obrigações do contrato de trabalho. Assim como o empregador que age de acordo com o art. 482 prática até que importa em rescisão do contrato, do mesmo modo o empregado, que procede na forma do art. 483, considera rescindido o contrato, isto é, reconhece uma situação preexistente.

O da empresa, a fls. 115-123, no qual alega ter a r. sentença decidido *ultra* ou *extra petita*, contrariamente ao enunciado do art. 4º da lei processual comum. E mais que o decidir pela causa da rescisão e aplicar a penalidade do pagamento dos salários em dobro é atentar contra princípios legais que disciplinam cada uma das daquelas hipóteses, e é proceder em dissonância aos julgados oferecidos para confronto.

Não está fundamentado legalmente o recurso dos empregados.

Trata-se de *despedida indireta*, conforme expressamente referida na inicial, apoiada a ação nas letras d e g do art. 483. Exciuiu, por isso, o r. acórdão a exigência do aviso prévio. Jugado nenhum foi oferecido em contrário à tese sentenciada nos autos. A jurisprudência, ao invés, abona o critério endossado pelo Tribunal recorrido, de modo que não há fundamento legal para a revista pela letra a. E também pela letra b do artigo 896, porque não se demonstrou, absolutamente, violação a preceito de lei em seu enunciado literal.

Conhecido, contudo, é o recurso da empresa na parte em que a r. sentença recorrida foi objeto da condenação dos salários em dobro não-pagos até o momento da audiência. O r. aresto trazido para cotejo, a folhas 118, sustenta tese diversa, sob afirmar que a rescisão que se opera em razão da mora salarial priva o empregado de exigir o dobro da remuneração incontroversa, porque, ao contrário, afirma-se também, ser punir duplamente o empregador pela só causa de sua impropriedade.

Conhecida a revista da empresa, nenhuma, *data venia* e o seu provimento. Quanto à nulidade por arguição de julgamento *ultra* ou *extra petita*, porque o acórdão sustenta que os au-

tores, expressamente, pediram aquilo que a sentença lhes concedeu.

A existência de grupo industrial não restou provada. O julgado mesmo, em sua ementa, ostenta a afirmação de que a reclamada detém mais de cinquenta por cento das ações de empresa subsidiária. E tal era a interferência financeira que a administração era influenciada a ponto de conduzir a reclamada a embaraços daquela ordem. Não havia, por tudo isso, como negar-se a interligação das duas consortes, para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Consolidação.

Não houve incidência da mesma cominação pela causa mesma da despedida. O trazo no pagamento dos salários autorizava a rescisão indireta, fundamento da ação. Este é requisito único a que alude o art. 483, d, o qual, aliado ao fato de tratar-se do salário incontroverso, torna eficiente a aplicação do art. 467, ainda que ocorresse despedida da iniciativa direta do empregador.

Eis, aí, causas diversas ditadas por diversos mandamentos legais. Sublinha o acórdão, forte nas afirmações periciais, que o atraso do pagamento dos salários era contínuo. Desde 56, a reclamada era impropriedade.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1959.

— Manoel Caldeira Neto, Presidente.

— Cezar Pires Chaves, Relator *ad hoc*.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 111.749-58 — 1959

*Mantém-se a decisão do Conselho Fiscal do Instituto que concedeu pensão à viúva canônica do instituidor do benefício, sem prejuízo da manutenção de salário.*

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos recorre da resolução do Conselho Fiscal do citado Instituto, que mandou conceder o benefício de pensão a Maria Júlia de Oliveira, viúva canônica do ex-segurado Antonio Ponciano, independentemente da manutenção de salário que vem a mesma recebendo:

Considerando que a viúva do ex-segurado, achando-se em regime de manutenção de salário, requereu pensão de acordo com o Decreto número 3.577, de 1-9-41;

Considerando que o Diretor do Departamento de Benefícios indeferiu o pedido da interessada;

Considerando que o Conselho Fiscal do Instituto, reformando aquela decisão, determinou fôsse concedida a pensão requerida, bem como a aplicação da Lei nº 1.756 de 1952;

Considerando que a Lei distingue o seguro contra acidente do trabalho (manutenção de salário), do seguro-morte (pensão), permitindo a percepção simultânea de ambos, por serem direitos distintos;

Considerando que, efetivamente, não se deve confundir um benefício com o outro, porque as fontes reguladoras dos mesmos são diferentes;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Presidente da Instituição, para manter a decisão do Conselho Fiscal que concedeu a pensão a Maria Júlia de Oliveira. O voto vencido do Conselheiro Paulo da Câmara consta das notas quinográficas e deverá figurar na íntegra ao pé do acórdão.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — Jorge Aloysio Fontevelle, Presidente. — Luiz Lago de Araújo, Relator.

Fui presente. — Francisco Xavier Cardozo, Procurador.

## PROCESSO Nº 111.749-58

Voto vencido do Sr. Conselheiro Paulo da Câmara

Considerando que o art. 30 do Decreto-lei nº 7.036, de 1944, estabeleceu que as indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito ao benefício do seguro-invalidez e do seguro-morte assegurados pelas Instituições de Previdência Social;

Considerando que o capítulo "Das exclusões" em seu art. 76, alínea b, incluiu — no que se refere às indenizações por incapacidade permanente ou morte dos empregados, segurados de Instituições de Previdência Social — que os segurados de Instituições de Previdência Social têm direito, por decreto especial, à manutenção de salário para si ou seus beneficiários;

Considerando, assim, que esta exclusão vem, justamente, evitar, nos casos da manutenção do salário, a aplicação do art. 30 da referida Lei; Considerando, outrossim, que essa alínea b do art. 76 determinava que a manutenção de salário tinha de ser assegurada por decreto, isto é, por um ato do Executivo;

Considerando que essa delegação de poderes foi satisfeita pelo Decreto nº 18.809, de 5-6-45, que aprovou o regulamento da Lei de Acidentes de Trabalho;

Considerando que o art. 95 desse Regulamento dispõe: "fica instituído para os segurados e beneficiários das instituições que operem em acidentes de trabalho, o regime da manutenção a que alude o art. 76, alínea b da Lei o qual será aplicado em conformidade com as instruções do Serviço Atuarial";

Considerando que essas instruções foram expedidas e, em cumprimento aos mesmos dispositivos regulamentares, foi concedido o benefício ora discutido, isto é, a manutenção do salário;

Considerando que o Poder Executivo com as atribuições que lhes foram dadas pela Lei de Acidente de Trabalho, deu atribuições ao Sr. Ministro para expedir as instruções quanto à aplicação desse decreto;

Considerando que, com a expedição da Portaria Ministerial número 202, de 26-12-58, ficou determinado no seu artigo primeiro que os segurados ou beneficiários dos Institutos dos Marítimos e Transportes e Cargas que em 27-10-58, se encontrassem em gozo de benefício decorrente do regime de manutenção de salário teriam, a partir daquela data, seus benefícios regulados na conformidade das disposições do Decreto número 44.710, de 20-10-58 e da referida Portaria. Dou provimento, em parte, ao recurso do Presidente do Instituto a fim de que o benefício seja revisto de acordo com o Decreto nº 44.710, e da Portaria já citada. Devo acentuar que esse meu voto já foi apoiado em decisão ministerial em processo análogo.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1959. — Paulo da Câmara, Conselheiro.

## PROCESSO Nº 112.466-55

*Mantém-se contagem de tempo de serviço, no qual o interessado esteve licenciado, com vencimentos, para tratamento de saúde.*

Visto e relatados estes autos em que José Galvão Leite recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, que lhe indeferiu a contagem, como sendo de efetivo exercício, de tempo em que esteve licenciado para tratamento de saúde;

Considerando que o caso dos autos envolve revisão de benefício após a

sua concessão, matéria que, por lei, é privativa deste Conselho;

Considerando que, como salienta o Dr. Procurador da Previdência Social, a averbação daquele período de licença foi feita pela Instituição como sendo de efetivo exercício, com fundamento na Lei nº 1.711, em vigor à época do afastamento do segurado;

Considerando que a legislação posterior de servidor público civil também veio consagrar como de efetivo aquele período;

Considerando que, como segurado da Caixa, sujeito à legislação de Previdência Social, este tempo de serviço também é computável, uma vez que o segurado não interrompeu o vínculo associativo e manteve esse vínculo pelas contribuições regulares durante aquele período;

Considerando, principalmente, o que dispõe o art. 29 do Decreto nº 20.465 e seu parágrafo primeiro;

Considerando, ainda, o que dispõe o art. 26 do Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, em vigor à data da concessão do benefício;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, desprezar as duas preliminares sugeridas pela Procuradoria da Previdência Social, para, no mérito, também por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de revisão, para manter a contagem do tempo de serviço pleiteado pela recorrente, no período em que esteve licenciado, com vencimentos, para tratamento de saúde, de acordo com o parecer da Procuradoria da Previdência Social, que deverá figurar, ao pé do acórdão, na parte referente ao mérito.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1959. — Paulo da Câmara, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — Desiderio Tibiriçá Beszedits, Relator.

Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

Assunto: pedido de averbação de tempo de serviço.

Recorrente: José Galvão Leite. Recorrida: CAP de S. Públicos em São Paulo.

PARECER

Eg. Conselho:

Para esse Eg. Conselho Superior de Previdência Social, o Sr. Interventor da CAP de Serviços Públicos em São Paulo encaminha o recurso oposto pelo Sr. José Galvão Leite contra a decisão daquele Sr. Interventor que, "em levantamento processado pelo Serviço de Administração — Serviço Pessoal", houve por bem cancelar a contagem de tempo como não sendo de efetivo exercício, aquele em que o referido funcionário administrativo esteve em gozo de licença para tratamento de saúde.

Preliminarmente:

1. *Data venia*, parece-nos que o presente feito não deve ser conhecido por esse Eg. Conselho, por ser o mesmo da alçada do D.N.P.S.

A matéria em foco, não se enquadra no disposto na letra a do art. 12, do Decreto-lei nº 8.738 — de 19 de janeiro de 1946.

2. Parece-nos que é de se converter o julgamento em diligência, a fim de que a Caixa instrua o processo, juntando prova do tempo de serviço efetivo do funcionário em causa bem como se o mesmo durante o seu exercício gozou licença remunerada e o motivo da mesma.

De meritis:

Consoante se lê dos autos o segurado em causa foi licenciado na forma do art. 168 do Decreto-lei nº 1.713, de 28-10-39 então vigente.

As fls. 4v dos autos, a Divisão Médica informa que: "a afecção de que era portador o Sr. José Galvão Leite durante o período de 9-9-46 à 8-9-49, enquadrava-se no art. 104 da Lei número 1.711, de 28-10-52 (atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis).

A vista do que dispõe o inciso IX do art. 97, combinado com o § 1.º do